



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000007568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007504-68.2024.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante ERNESTO JOÃO DE SOUSA NETTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), DANIEL ISSLER E THOMAZ CARVALHAES FERREIRA.

São Paulo, 20 de janeiro de 2026.

LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 128/TJ – Rel. Luiz Fernando Cardoso Dal Poz – Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado)
Apelação Cível nº 1007504-68.2024.8.26.0529 - processo digital
Apte: Ernesto João de Sousa NettoApdo(a): Nu Pagamentos S.a. - Instituição de Pagamento e outrosComarca: Santana de Parnaíba / 2ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: MARCOS VINICIUS KRAUSE BIERHALZ

EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais e materiais. Alegação de fraude bancária perpetrada por terceiros. Sentença de improcedência mantida. Inexistência de cerceamento de defesa. Prova pericial indeferida por desnecessidade, nos termos do art. 464, §1º, do CPC. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras (Súmula 479/STJ) afastada diante da culpa exclusiva da vítima, que forneceu voluntariamente seus dados pessoais em rede social. Ausência de falha na prestação dos serviços bancários. Aplicação do art. 14, §3º, II, do CDC. Recurso desprovido. Honorários majorados (art. 85, §11, do CPC), observada a gratuidade da justiça. Prequestionamento explícito. Advertência quanto à oposição de embargos de declaração protelatórios (art. 1.026, §§2º e 3º, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 448/452, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação indenizatória.

Inconformada, a parte recorrente apelou, pelas razões expostas às fls. 455/467, alegando, em síntese, cerceamento de defesa por ausência de prova pericial, responsabilidade objetiva da instituição financeira, com o dever de responder pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pelo golpe, por falha nos mecanismos de defesa na prestação dos serviços bancários.

Com contrarrazões (fls. 471/488), subiram os autos para julgamento.

Não houve recolhimento de preparo, dada a concessão da justiça gratuita (fls. 136/137).

Os autos foram remetidos para julgamento virtual, por ausência de oposição.

É o relatório.

A parte autora intentou a presente “Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito C.c. Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência” para que a instituição financeira requerida seja responsabilizada pelos danos sofridos decorrentes na alegada fraude perpetrada por terceiros mediante invasão de sua conta bancária.

A r. sentença recorrida julgou a ação improcedente, por entender que a hipótese dos autos não teria sido apta a configurar a falha na prestação dos serviços suscitada.

Assim, o autor, ora recorrente, pleiteia a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade da sentença, por ausência de prova pericial, subsidiariamente, que seja reconhecida a inexigibilidade dos débitos c/c indenização por danos materiais e morais.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, não merece acolhimento a alegação de inadmissibilidade do recurso por suposta afronta ao princípio da dialeticidade, uma vez que a apelante impugnou adequadamente os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando seu inconformismo. Restou, assim, atendido o referido princípio, inexistindo vício formal.

Com efeito, não há cerceamento de defesa quando o juízo forma sua convicção com base nas provas constantes dos autos, suficientes ao deslinde da controvérsia.

É consabido que o magistrado é o destinatário natural da prova, competindo-lhe aferir, no exercício de sua jurisdição, a necessidade de sua produção, com vistas à elucidação da controvérsia submetida à apreciação judicial. Nos termos do artigo 371 do Código de Processo Civil, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação das provas constantes dos autos, devendo fundamentar as razões de seu convencimento.

Consoante jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 874.735/RJ), a decisão acerca da necessidade de produção de provas constitui faculdade do julgador, que poderá indeferi-las quando entender que os elementos já constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa.

No tocante à prova pericial, dispõe o artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, que será indeferida quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico especializado (inciso I), ou quando se revelar desnecessária diante das demais provas já produzidas nos autos (inciso II).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pretensão de realização de prova pericial revela-se impertinente, haja vista que todos os documentos juntados, bem como as narrativas das partes, são suficientes para julgamento do mérito.

Em que pese o verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do STJ prever responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos relativos a fraudes praticadas por terceiros no âmbito das operações bancárias, no caso dos autos, não há demonstração de falha na prestação do serviço, vez que evidenciada a culpa do próprio consumidor ao deixar de tomar as cautelas devidas para a realização de transação financeira e na verificação do fato danoso.

Observa-se que o próprio autor afirma, em boletim de ocorrência juntado aos autos, fls. 45/46, ter disponibilizado seus documentos para um suposto investimento, por meio de uma rede social, versão que não foi esclarecida na inicial e nem nas razões de recurso. Evidencia-se, assim, que a conduta negligente do autor permitiu o acesso do fraudador a sua conta bancária.

Verifica-se, assim, que não houve qualquer participação da instituição financeira nos fatos relatados a evidenciar falha na prestação do serviço, conseqüentemente, não há como imputar qualquer responsabilidade ao apelado, incidindo ao caso o disposto no art. 14, §3º, II do CDC, tratando-se de culpa exclusiva da vítima, afastando a pretensão indenizatória.

Nesse sentido, vem decidindo este E.
Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - Ação de indenização por danos morais e materiais – Golpe do falso empréstimo - Autora que sustenta ter sido vítima de golpe em rede social – Realização de transferências para terceiro após promessa de empréstimo verificada em anúncio de rede social – Autora que realizou as transferências de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma livre e espontânea – Transações que não fogem do perfil de consumo da autora - Ausência de responsabilidade da instituição financeira - Falha na prestação dos serviços do réu não demonstrada – Excludente de responsabilidade – Art. 14, §3º, II, do CDC - Negado provimento ao recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1001297-91.2024.8.26.0484; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/10/2025; Data de Registro: 23/10/2025)

Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Diante da prerrogativa conferida pelo art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 15% do valor atualizado da causa, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, observada a gratuidade que lhe foi deferida, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, deve ser **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, sendo registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ

Relator